



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720407/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.848 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente JOSE JORGE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. MULTA. JUROS DE MORA.

Não existe previsão legal para dedução da multa pelo atraso no recolhimento do imposto devido e dos juros de mora incidentes no imposto retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, devendo, porém, quando da execução dessa decisão, ser recalculado o imposto devido, utilizando-se as tabelas e as alíquotas vigentes em cada mês de referência dos rendimentos recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 12-55.140, pela 8ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 28/30:

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2003 às fls. 4 a 7, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

* Omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista no valor de R\$ 57.844,47 (fl. 5); e,

* Compensação indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 18.111,14 (fl. 6).

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 2 a 3, alegando que recebeu em 2003 rendimentos provenientes de ação trabalhista e, tendo sido o recolhimento do imposto de renda retido na fonte ocorrido somente no ano seguinte em 14.10.2004, entende que teria direito à compensação do principal no valor de R\$ 53.950,40, mais os juros e correção monetária perfazendo o valor total de R\$ 72.061,54.

Junta documentação necessária e solicita por fim que se proceda a reanálise do imposto de renda devido.

Os julgadores acordaram em manter a infração de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 18.111,14, pois correspondente aos acréscimos legais de multa e juros de mora.

Fizeram o mesmo na omissão de rendimentos, por entenderem indevida a exclusão, dos rendimentos recebidos, das despesas com advogado e não inclusão do imposto na fonte recolhido.

Ciência postal em 26/6/2013, fls. 33.

Recurso voluntário formalizado em 19/7/2013, fls. 35/37.

O recorrente narra haver levantado, da Companhia Siderúrgica Nacional, através de reclamatória trabalhista, a quantia de R\$ 170.960,53, embora a indenização consistisse em R\$ 235.579,79 (com desconto de INSS R\$ 14.130,57 e IRRF R\$ 53.950,40).

Como o recolhimento do IRRF, pela Companhia Siderúrgica Nacional, ocorreu apenas em 14/10/2004, tendo o recorrente retificado a declaração para majorar o IRRF com os acréscimos legais em R\$ 72.061,54, obedecendo, como afirma, orientação de funcionário da Receita Federal do Brasil.

Destaca, ainda, que não havia campo para abater os honorários advocatícios na DIRPF/2004.

É o relatório.

Sem contrarrazões.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720407/2012-07

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

São estes os documentos trazidos aos autos, com os quais decido o caso concreto:

- Alvará Judicial, fls. 41, determinando o pagamento de R\$ 170.960,53, quantia levantada na Guia de Depósito / Levantamento, fls. 42;
- Recibos de honorários advocatícios, fls. 43/45, subscritos por Antero Resende da Silveira, Paulo César da Silva e Alexandre Dyonísio da Silveira, no total de R\$ 47.115,00.
- DARF, fls. 46, do pagamento do IRRF de R\$ 53.950,40, com multa pelo atraso de R\$ 10.790,08 e juros moratórios de R\$ 7.321,06.
- Tabela do Processo 737/98, fls. 47, onde estão: rendimentos brutos de R\$ 235.579,79, INSS de R\$ 14.130,57 e IRRF de R\$ 53.950,40.

O rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido e dos descontos efetuados a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição à previdência oficial, e também daqueles necessários ao recebimento, como honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do contribuinte, para obtermos a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (art. 8º da Lei nº 9.250/90).

Na DAA/2004, fls. 23/27, o contribuinte declarou haver recebido R\$ 123.845,53 da Companhia Siderúrgica Nacional, com a dedução da previdência oficial de R\$ 14.130,57 e compensação do IRRF de R\$ 72.061,54, pois deduzidos os honorários advocatícios mesmo tendo este já sido considerado no lançamento, veja às fls. 5:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Acerto de vir tributável (IR faz parte da base) conforme Manual de IRPF.

Descontamos da base ajustada o pagamento de \$ 47.115,00 de advogados.

Na realidade, deveria o contribuinte ter declarado ou a) o Valor Líquido p/ RTE de R\$ 167.498,82, atualizado monetariamente, sem deduzir a contribuição previdenciária nem compensar o IRRF ou b) o Total Bruto do RTE de R\$ 235.579,79, também atualizado, e deduzir a contribuição previdenciária e compensar o IRRF nos campos particulares. Em ambos os casos, deduziria os honorários advocatícios.

Na DAA/2004, o recorrente preencheu o quadro de rendimentos tributáveis com o valor líquido recebido de ação trabalhista, a contribuição previdenciária e o imposto retido na fonte, assim usufruindo, indevida e duplamente, do benefício da dedução e compensação.

Em meu ver, inclusive, os rendimentos apurados na fiscalização de R\$ 228.805,00 (= R\$ 123.845,53 declarado + R\$ 57.844,47 omitido + R\$ 47.115,00 deduzido dos honorários

advocáticos) são inferiores ao que o contribuinte deveria oferecer à tributação na situação em que gozou da dedução da contribuição previdenciária e da compensação do IRRF, apesar de, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, não poderia majorar a exigência já constituída pela autoridade lançadora, que deve ser mantida em relação à omissão de rendimentos.

Adiciono, em razão dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral então prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil e que deve ser aplicada a este voto por disposição do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e sem redução do texto do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que ensejaria a alteração legislativa no art. 12-A desta Lei, inserido pela Lei n.º 12.530/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010).

O STF pacificou questão que vinha sendo observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus julgados, particularmente o Recurso Especial (REsp) n.º 1.118.429/SP.

Assim, o lançamento por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista é hígido, embora a apuração do IRPF deva se dar pelo regime de competência, na sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente.

Com referência ao imposto retido na fonte glosado de R\$ 18.111,14, o inc. V do art. 12 da Lei n.º 9.250/90 estabelece que, do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Assim, admite-se a dedução do valor principal do DARF, fls. 46, não havendo previsão para dedutibilidade da multa pelo atraso no recolhimento e dos juros de mora.

Assim, também mostra-se correta a glosa do IRRF.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, devendo a unidade de origem, quando da execução desta decisão, recalculer o imposto devido, usando as tabelas e as alíquotas vigentes em cada mês de referência dos rendimentos recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem